



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.001993/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.746 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente JAQUELINE APARECIDA NOGUEIRA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, "a" do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97)

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A apresentação extemporânea da declaração de ajuste anual atrai a incidência da multaprevista na legislação de regência, tendo por base de cálculo o imposto de renda devido. A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso de declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 165,74, alusiva à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-38.156, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 41/44):

O processo refere-se à notificação de lançamento, de fls. 12, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração **no valor de R\$ 165,74** (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte apresentou, em 16.12.2008, a impugnação de fls. 01/11, alegando, em breve síntese, que a **entrega da declaração ainda que em atraso**, mas antes de qualquer procedimento administrativo o isenta de penalidade.

Requer, ante o exposto, o cancelamento da notificação de lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/03/2010 (fls. 28), a contribuinte, em 16/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 29/35), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – EM PRELIMINAR

Aplicando a lei tributária por dever de ofício, sem qualquer interesse substancial a defender, obedecendo, conseqüentemente, aos princípios da legalidade objetiva e da

imparcialidade, deve perseguir o princípio da verdade material para legitimar o procedimento administrativo tributário, e não foi assim que tratou o caso da Recorrente. Em obediência ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal deveria ter investigado, a real conduta praticada pela Recorrente documentando-a de uma forma que possibilite o pleno direito de defesa.

O art. 38 da Lei n.º 9.784,99, **autoriza que a Recorrente junte documentos e pareceres, requeira diligência e perícias, bem como possa aduzir alegações referente à matérias objeto do processo antes de prolatada a decisão**, ainda na fase instrutória, determinando, também, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente podendo ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, mediante decisão fundamentada.

III – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, vale lembrar, que a Impugnante, informou, ou seja, entregou a Declaração em atraso, e pagou o tributo.

Por força do art. 138 do CTN, há a exclusão da responsabilidade pela confissão. **Libera-se o contribuinte da infração, pelo fato de ter apresentado em denúncia espontânea as declarações, a exclusão da responsabilidade por infrações estende-se a qualquer espécie de multa.** Se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa.

IV – DO DIREITO

A recorrente **está devidamente incluída na proteção jurídica do art. 138 do CTN**, e além disto o auto de infração somente foi lavrado agora, sem que tenha havido qualquer notificação anterior neste sentido (de que a contribuinte estava omissa com sua obrigação acessória, que ora passa a ser obrigação principal).

Cita jurisprudência do STJ sobre a aplicação do art. 138 do CTN.

Inexiste qualquer relação lógica de causa e efeito, considerando-se os valores absolutos aplicados a título punição em relação ao pretense ato ilícito, materializando-se, por conseguinte um verdadeiro confisco sobre o patrimônio da Recorrente, subtraindo o seu direito garantido no art. 138 do CTN, já consagrados pelo STJ.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

Em 06/08/2020, baixou os autos em diligência, visando a juntada de cópia integral e completa da decisão recorrida – Acórdão n.º 17-38.156, de 10/02/2010 (fls. 38).

Em 21/08/2020, atendida a solicitação de saneamento, retornaram-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 45/46).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem, completam e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a autuação em face da entrega intempestiva da DAA/2008 – que ocorreu efetivamente em 28/11/2008, portanto 7 meses depois do prazo regulamentar – importando na aplicação da multa mínima no valor de R\$ 165,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/44) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, vale ressaltar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada. Contém, ainda, o lançamento, a clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante devido, da identificação da autoridade competente, do sujeito passivo, dos dispositivos legais que lhe deram suporte e da penalidade aplicável, de maneira a oportunizar à contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa, em conformidade com a legislação de regência.

Portanto, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, diga-se de passagem, e em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade e tempestividade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo para ao contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 42/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Versam os autos sobre **multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual** referente ao ano-calendário de 2007. (...)

A declaração referente ao ano-calendário em questão **foi entregue em 28.11.2008, fls. 12, após a data prevista na legislação (30.04.2008)**, aplicando-se a multa por atraso na entrega nos valores definidos pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o contribuinte **se encontrava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual** com base no inciso III do artigo 1º da IN SRF n.º 820, de 11/02/2008, por ter participado do quadro societário de empresa como sócio, tela de fls. 18.

(...)

Com o objetivo de eximir-se da penalidade, o impugnante invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que diz in verbis: (...)

Porém, **a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias**. Senão, vejamos.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A apresentação da declaração é uma obrigação acessória cujo cumprimento deve se dar no prazo fixado por lei.

(...)

Por outro lado, a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art.113, § 3º). Nesse caso, **a multa exigida constitui uma obrigação principal, com características que impedem a aplicação do disposto no art. 138 do CTN**.

(...)

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração (IN SRF n.º 820, de 11/02/2008, art. 1º, inciso III), e tendo sido a sanção aplicada de acordo com o determinado na legislação, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Diante dos fatos, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2008, nos termos em que foi exigido no lançamento objurgado e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei n.º 9250/95, art. 88 da Lei n.º 8.981/95, art. 27 da Lei n.º 9.532/97 e art. 16 da Lei n.º 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração **sobre o imposto devido**, limitada a 20%, com o valor mínimo de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95).

No que tange à denúncia espontânea, embora reconhecendo que entregou a declaração de ajuste sete meses após o decurso do prazo regulamentar, alega a Recorrente que tal fato ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscal, e importou na regularização de sua situação fiscal.

Entretanto, também não há como acolher tal desiderato, pois descabe na espécie dos autos a regra prevista no art. 138 do CTN, uma vez que o instituto da denúncia espontânea **não acolhe os casos de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, consistentes no atraso de entrega da declaração de ajuste anual**.

Ademais, em relação ao alcance da denúncia espontânea e da imposição da multa por apresentação intempestiva da DAA, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais as matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 49 e 69:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva. Ademais, ressalta-se que, no processo fiscal, a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto